



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO N°. 2128/2022.

REQUERENTE: Pregoeiro.

ASSUNTO: Análise de recursos interpostos pelas empresas participantes do Pregão Presencial n° 002/2023.

PARECER N°. 390/2023.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o procedimento do Pregão Presencial n° 002/2023, que visa a contratação de empresa especializada na instalação/implementação de sistema de fornecimento de energia fotovoltaico nas dependências físicas da sede da Câmara Municipal da Serra.

2. Passaram a instruir os autos, após manifestação desta D. Procuradoria, os recursos interpostos pelas empresas S S SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA e THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS - ME.

3. Após decisão do Pregoeiro acerca dos referidos recursos, os autos foram remetidos a esta D. Procuradoria para análise quanto aos aspectos jurídicos relevantes.

4. Sem mais considerações, é o relato essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DO ESCOPO DO PRESENTE PARECER

5. Antes de adentrar no mérito do objeto da consulta, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

6. Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, compete a todos aqueles participantes do procedimento, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

2.2 - DA AUSÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA.

7. Preliminarmente, observa-se que na presente solicitação não há qualquer dúvida pontuada, sendo consabido que, conforme legislação municipal, compete à Procuradoria responder questão jurídica especificada.

8. Ademais, deve-se ressaltar que esta Procuradoria-Geral detém os conhecimentos técnicos limitados apenas às vicissitudes jurídico-legais que permeiam no seio da administração pública municipal, motivo pelo qual não há que se exigir do causídico parecerista a competência para opinar sobre o mérito do ato administrativo e sequer acerca da veracidade da necessidade pública reclamada pela autoridade técnica competente que gozará da execução dos produtos/serviços que se objetiva adquirir/contratar.

9. Em outras palavras, não cabe ao causídico decidir ou mesmo repreender o representante do setor competente acerca da decisão por ele proferida, mas tão somente alertar sobre as implicações jurídicas que eventualmente seriam desencadeadas caso não fossem observadas as diretrizes legais, sob pena de atuar como espécie de instância recursal, sem que haja previsão legal para tanto.

10. Esclarecido este ponto, passamos a elucidar a questão dos requisitos específicos da capacidade técnica e exequibilidade da proposta, constantes na Lei de Licitações, a fim de que possa o Ordenador de Despesas formar o seu convencimento diante da conveniência e oportunidade da medida.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

2.3 - DO REQUISITO DE COMPETÊNCIA TÉCNICA (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL E PROFISSIONAL).

11. Infere-se dos recursos interpostos que foi suscitada a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional insuficiente para a execução do objeto licitado, bem como proposta de preços inexequível.

12. O Sr. Pregoeiro, em sua análise, esclareceu que foram devidamente observadas as condições técnicas exigidas pela Administração no bojo da peça convocatória, tendo, inclusive, trazido à baila os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

13. Com efeito, cabe-nos advertir que a exigência da capacitação técnica não pode restringir o caráter competitivo da licitação. Em seu boletim de jurisprudência o TCU exarou o seguinte entendimento:

"É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante."

14. Diante do exposto, recomendamos seja observado pelo Ordenador de Despesas se os requisitos de capacidade técnica estão em consonância com o entendimento supra.

2.4 - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

15. No que concerne à tese de inexequibilidade da proposta, o Sr. Pregoeiro esclareceu em sua decisão que: a) a diferença de valores entre a proposta vencedora e a segunda colocada é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) o valor máximo fixado no edital perfaz a quantia de R\$ 1.437.299,62 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos); c) que não houve proposta inferior a 70% (setenta por cento) do valor da média apurada, isto é, não houve proposta com valor inferior a R\$ 780.622,61 (setecentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos).

16. Nesse contexto, sem mais delongas, após análise perfunctória dos cálculos realizados pelo Pregoeiro para encontrar o valor de referência que ensejaria a inexequibilidade da proposta, entendemos que não merece prosperar a alegação da Recorrente.

17. De toda sorte, alertamos que deverá o setor competente municiar o Ordenador de Despesas com os elementos suficientes à aferição da exequibilidade da proposta declarada vencedora, considerando-se os elementos da planilha.

18. Caso não seja possível, recomendamos a intimação da licitante para demonstração da exequibilidade da proposta.

3. CONCLUSÃO

19. Ante tudo o que foi exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais e, ademais, reforçando as ressalvas e orientações supramencionadas, as quais integram o presente parecer, **CONCLUÍMOS** que **a consulta formulada pelo Sr. Pregoeiro não delimita questionamento jurídico apto a ensejar a manifestação desta D. Procuradoria.**

20. Todavia, visando municiar o gestor com os elementos necessários à tomada de sua decisão, após análise da conveniência e oportunidade da medida, esclarecemos, sob o prisma estritamente jurídico, que **a exigência da capacidade**



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

técnica não pode restringir o caráter competitivo do certame e, ademais, a proposta somente seria inexequível caso apresentasse inferior, em 70% (setenta por cento), ao preço médio encontrado na pesquisa mercadológica feita pela Administração, o que não parece ser o caso dos presentes autos, consoante cálculo apresentado pelo Sr. Pregoeiro.

21. Ressaltamos, todavia, que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

22. Destarte, ressaltamos, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, e mais, o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

23. Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

24. À consideração superior.

25. Parecer em 05 (cinco) laudas.

Serra - ES, em 05 de junho de 2023.

LUIZ GUSTAVO

GALLON

BIANCHI:1018630376

9

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Matr. 4075277

Assinado de forma digital
por LUIZ GUSTAVO GALLON
BIANCHI:10186303769
Dados: 2023.06.05 15:49:00

-03'00'